



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100188-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura do município de Orocó, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do prefeito Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

A equipe de auditoria apontou a presença das seguintes irregularidades e deficiências [ID]:

ORÇAMENTO

[ID.01] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.05] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.3).



FINANÇAS E PATRIMÔNIO

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.07] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.08] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

[ID.14] Ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 8.2).

Notificado, o Chefe do Executivo já acima nominado apresentou defesa, mediante advogado.. Passo a sintetizá-la:

- o relatório de auditoria espelha o inegável esforço da gestão em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais. Todos, com uma única exceção, foram observados;

- em tal cenário, roga-se, desde já, que a apreciação das contas vertentes dê-se em atenção ao chamado “conjunto da obra”, “e não somente a partir do único descumprimento detectado quanto a Despesa Total de Pessoal, e algumas incongruências formais, longe de comprometer a boa gestão administrativa”;



- mister contextualizar as dificuldades enfrentadas pela municipalidade no que diz respeito às despesas total com pessoal, que, de fato, apresentou índices superiores ao limite de 54%, tendo ultrapassado em 8,45%, 11,56% e 9,23%, nos, respectivamente, primeiro, segundo e terceiros quadrimestres do exercício de 2019;

- de logo, é de se atentar que fora realizado concurso público em junho de 2016, cuja homologação teve lugar em dezembro de 2016, mediante o Decreto nº 029/2016 com prazo de validade de dois anos a partir da data de sua homologação, podendo por “ato expresso do Chefe do Executivo Municipal ser prorrogado uma única vez por igual prazo, ou seja, expirando em 27 de dezembro de 2018, foi dimensionado com um número 249 (duzentas e quarenta e nove) vagas, assim distribuídas: 98 (noventa e oito) cargos para o Nível Fundamental, 94 (noventa e quatro) cargos para o Nível Médio e 57 (cinquenta e sete) cargos para o Nível Superior;

- o ora defendente iniciou seu primeiro mandato em 2017, e, sucessivamente, em 20/02/2107 (Segundo Edital de Convocação), em 23/03/2018 (3º Edital de Convocação), em 23/07/2018 (Quarto Edital de Convocação), em 27/12/2018 (Quinto Edital de Convocação);

- após a expiração do prazo de vigência, as nomeações ocorridas a partir do ano deram-se por força de determinação judicial. Mais precisamente, desde o Sexto Edital de Convocação, de 02/09/2019, até o Décimo Primeiro Edital de Convocação, em 10/05/2021, todas as convocações decorreram de decisão judicial, excetuando-se o Oitavo Edital de Convocação, que reiterava o Quinto Edital de Convocação;

- “Como dito alhures no que pese o mérito da administração anterior em prestigiar o acesso dos servidores via concurso público, alguns cargos se mostraram superdimensionados, inclusive exigindo da administração a realização de Processo Seletivo para a garantia de alguns serviços essenciais à devida regência administrativa, mas não contemplados, à época, pelo concurso. Convém trazer à baila, não obstante o entendimento majoritário dos nossos doutrinadores no sentido de garantir aos aprovados, dentro do número de vagas definidos pela administração, o direito subjetivo à nomeação, sendo um dever imposto ao Poder Público, caberia tão somente ao gestor atual a apresentar situações excepcionais que poderiam exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da



Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8- 2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

- “A atual administração não prorrogou o prazo de vigência do referido concurso público, contudo várias nomeações foram feitas haja vista determinações judiciais!”;

- diante do exposto, e considerando os princípios da boa fé objetiva, da razoabilidade e que não houve quaisquer prejuízos ao erário, podendo ser extraído do Relatório de Auditoria a necessidade, tão somente, de adequações formais, “desde já tomadas como recomendações salutares e indispensáveis à Administração Pública”, pede-se que as contas vertentes sejam consideradas APROVADAS, ou APROVADAS COM RESSALVAS, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que tange à LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, constituindo-se, no dizer da auditoria, mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, ouso, com a devida vênia, discordar dos termos do relatório de nossa área técnica. Em diversas deliberações, já tive oportunidade de externar meu posicionamento a respeito da temática em tela. Por todos, trago à colação passagem exarada no Processo TCE-PE nº 18100042-8:

No que concerne à previsão na Lei Orçamentária Anual de autorização ao Chefe do Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais em patamar percentual exagerado, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, importa registrar que a auditoria, ao fim e ao cabo, aponta a infringência do Art. 167, VII, CF, em razão da autorização na LOA de abertura de créditos suplementares até o percentual de 40% da despesa orçamentária global, de conformidade com o previsto no Art. 8º. Percentual esse que poderia chegar a até



73% por força do Art. 9º da própria LOA, que excluiu algumas rubricas da limitação dos 40%. Em que pese tão elevados percentuais, não há, com a devida vênia, transgressão ao dispositivo constitucional antedito, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. O que não foi o caso, como atestam os limites supramencionados.

(...)

Não se pode perder de vista que, em casos que tais, a questão de fundo repousa no exercício do poder legislativo. Ocorre que a Câmara de Vereadores aprovou a lei orçamentária anual. Os seus membros poderiam ter vetado o dispositivo que, supostamente, afetaria o exercício de suas funções. No entanto, aquiesceram ao projeto de lei encaminhado, valendo-se, justamente, da competência inerente ao seu poder legislativo. Nessas circunstâncias, não entendo que tenha havido atentado ao exercício da função legislativa.

Ainda no tema, devo dizer que a abertura de créditos suplementares em percentual elevado representa, de fato, alteração significativa do planejamento inicial. Mas tal fenômeno independe de dispositivo na espécie, que autoriza a abertura de créditos pelo chefe do Poder Executivo. Mesmo porque, o orçamento aprovado pode vir a experimentar, durante sua execução, modificações qualitativas mediante a participação ativa, pontual e expressa do órgão legiferante. O ideal é que o instrumento de planejamento financeiro por excelência seja o menos possível alterado a indicar que conseguiu corresponder ao mundo dos fatos, seja porque bem se aproveitou das metodologias disponíveis seja porque não foi abalado por eventos imprevisíveis ou de difícil mensuração, que escapam à melhor técnica.

De qualquer sorte, e aqui o ponto nodal, a legislação de regência prevê mecanismos adaptativos, levando em conta, por certo, o possível mal maior da rigidez orçamentária, que não se coaduna com a natureza prospectiva de instrumento deste jaez. Dito de outra forma, o planejado pode vir a sofrer alterações sob o influxo das circunstâncias fáticas que se apresentem no momento da execução do orçamento

No que concerne a deficiências na elaboração da programação financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso, é dever assinalar que as falhas reportadas pela auditoria não causaram desdobramento negativo, que delas poder-se-ia esperar. Explico. A deficiência das peças orçamentárias em comento, que foram elaboradas pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício



pelos meses do ano, demonstrando falha no planejamento, haja vista não levar em conta a sazonalidade das receitas municipais, a exemplo do repasse da cota-parte do IPVA e da arrecadação do IPTU, bem como as peculiaridades das despesas municipais (dentre as quais se destaca o desembolso com o 13º salário) não redundou em déficit orçamentário. Dito de outra forma, os instrumentos em tela são importantes para o acompanhamento da execução orçamentária, propiciando meios de controle para se evitar resultado orçamentário negativo. Ocorre que, em que pese as deficiências constatadas pela auditoria, não se observou déficit, mas, ao contrário, superávit orçamentário que montou em R\$ 628.255,22.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal, entendo de irregularidade que merece reprimenda.

No presente caso, a auditoria constatou que, mesmo considerando as exceções preconizadas no Art. 9º da LOA, houve abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 11.658.847,26. Cuida-se de valor expressivo, quando comparado com o total da receita do município. De outra banda, não posso deixar de considerar que não ocorreu déficit orçamentário, ou seja, um possível desdobramento negativo não foi observado. Muito pelo contrário! Como já assinalado, houve superávit orçamentário. Dito de outra forma, o Chefe do Poder Executivo não se valeu do expediente de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa para gastar mais do que o originalmente previsto, produzindo, em consequência, déficit. Acrescente-se que a auditoria não apontou eventual despesa sem autorização do Poder Legislativo que fosse, ainda, desprovida de finalidade pública, o que seria grave. Em suma, no contexto fático ora retratado, penso que a sanção adequada seria a aplicação de penalidade pecuniária. No entanto, como é cediço neste Tribunal, não pode reprimenda deste jaez ser imputada no âmbito do processo de prestação de contas de governo.

No que diz respeito à ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, a auditoria destacou que deveria constar, pelo menos, os créditos

decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais que não foram pagos pelos contribuintes, sendo muitíssimo pouco provável que não tenha havido qualquer indimplência. De fato, é deveras improvável 100% de arrecadação destes tributos. Trata-se de irregularidade potencialmente grave. No entanto, a auditoria não logrou apontar ou mesmo estimar o montante que deveria ter sido inscrito em dívida ativa. Sem esse dado, não resta evidenciada a gravidade, em concreto, da glosa em apreço; não sendo, pois, capaz de macular as contas.

Quanto à incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, não posso deixar de considerar que

a própria auditoria destacou a expressiva melhora dos índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, representado ambos uma evolução em torno de 60% em relação ao exercício anterior. Certamente, o superávit orçamentário contribui para tão melhor desempenho. Em tal cenário, não me parece que a ainda presente incapacidade de curto prazo possa macular as



contas. Não deve, contudo, a gestão arrefecer os esforços, antes intensificá-los, para alcançar índices na espécie que venham a expressar uma gestão fiscal fundada em bases sólidas.

No que tange à despesa total com pessoal acima do limite legal, não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF e à reincidente extrapolação do percentual máximo de despesas na espécie em comento, o defendente roga para que sejam

ponderadas as dificuldades enfrentadas pela municipalidade. Afirma que foi realizado concurso público homologado em dezembro de 2016, tendo o edital respectivo dimensionado um número de 249 (duzentas e quarenta e nove) vagas, assim distribuídas: 98 (noventa e oito) cargos para o Nível Fundamental, 94 (noventa e quatro) cargos para o Nível Médio e 57 (cinquenta e sete) cargos para o Nível Superior. Acrescenta que, iniciado seu mandato em 2017, procedeu à primeira convocação aprovados, e, sucessivamente, em 20/02/2017 (Segundo Edital de Convocação), em 23/03/2018 (3º Edital de Convocação), em 23/07/2018 (Quarto Edital de Convocação), e em 27/12/2018 (Quinto Edital de Convocação). Não prorrogado o prazo inicial, expirou a vigência do concurso. Não obstante, continua, teve de proceder a novas nomeações por força de determinação judicial. Mais precisamente, desde o Sexto Edital de Convocação, de 02/09/2019, até o Décimo Primeiro Edital de Convocação, em 10/05/2021, todas as convocações decorreram de decisão judicial, excetuando-se o Oitavo Edital de Convocação, que reiterava o Quinto Edital de Convocação. Assevera ainda que, a despeito do mérito da administração anterior em prestigiar o acesso dos servidores via concurso público, “alguns cargos se mostraram superdimensionados, inclusive exigindo da administração a realização de Processo Seletivo para a garantia de alguns serviços essenciais à devida regência administrativa, mas não contemplados, à época, pelo concurso”. Sendo assim, o gestor, ora defendente, viu-se, por um lado, compelido por decisões judiciais (que, diga-se, estão em consonância com a jurisprudência reconhecidora do direito subjetivo dos aprovados dentro do número de vagas do edital), e, por outro, premido pela necessidade de realizar contratações temporárias para atender funções essenciais não supridas pelo concurso.

Importa dizer, de logo, que o defendente não especificou quais cargos teriam sido superdimensionados. Daí porque não merece acolhida a sugestão de que o excesso de gastos com pessoal está associado a servidores não necessários, mas que ingressaram no serviço público por determinação judicial, não podendo ser afastados. Situação essa para qual não teria contribuído de forma alguma, já que o concurso, e respectivo edital prevendo vagas em excesso, foi levado a cabo pela gestão passada. No meu entender a prova do superdimensionamento do quadro de servidores é imprescindível, e, por óbvio, caberia a quem alega trazê-la aos autos.

Dada a ausência probatória antedita, e buscando vias eventualmente disponíveis ao deslinde da questão, lancei mão de meio indireto que pudesse servir de prova indiciária ou, pelo menos, de indícios robustos. Refiro-me aos processos de admissão de pessoal relativos a atos de



admissão de pessoal (leia-se: contratos temporários) anteriores à homologação do concurso acima referido. Foram instaurados neste Tribunal de Contas, a partir da provocação da Administração Municipal, que encaminhou os respectivos atos, os Processos TCE-PE nºsº 1505564-4 e 1607363-0. O primeiro deles apreciou 420 (quatrocentas e vinte) contratações temporárias firmadas no exercício financeiro de 2015. Já o segundo, 274 (duzentas e setenta e quatro) vínculos precários estabelecidos em 2016. Ambos os julgados, registre-se, foram pela ilegalidade das contratações sob o fundamento, dentre outros, da burla ao concurso público, sendo, naquelas ocasiões, determinada a realização de concurso público. Como visto, a gestão anterior procedeu ao certame para ingresso de servidores efetivos. Vê-se, com relativa facilidade, que o número de vagas ofertadas no edital (249 – duzentas e quarenta e nove) não se revela exorbitante quando comparada com o quantitativo de contratações temporárias que vinham sendo firmadas.

Em suma, além do defendente não ter trazido o indispensável suporte probatório à sua alegação (o que já seria o bastante para rechaçá-la), constatam-se indícios robustos de que o alegado não encontra ressonância na realidade fática experimentada pela municipalidade.

A mesma sorte está reservada à linha argumentativa de que as nomeações decorrentes de ordem judicial seriam um obstáculo ao reenquadramento das despesas com pessoal ao limite legal. Ora, as admissões, no exercício em comento, promovidas pela gestão sob tal fundamento somaram apenas 17 (dezessete), conforme o 6º e 7º editais de convocação (docs. 83 e 84 – acostados pelo próprio defendente). Tal quantitativo, é lícito deduzir, não seria capaz de gerar o volume de excesso de gastos com pessoal, em termos percentuais de sua receita corrente líquida, apontado pelas auditoria e não contestado, diga-se, pelo ora defendente. É como penso. Sem olvidar, em adição, que, aqui mais uma vez, cabia a quem alegou trazer a imprescindível prova.

Também pede o defendente que seja considerado o chamado “conjunto da obra”, não sendo de justiça, no seu entender, que as contas mereçam rejeição com base, tão somente, em um único descumprimento de limite legal, além de algumas incongruências formais, que nem de longe podem macular a gestão.

Em diversos julgados já tive a oportunidade de externar meu posicionamento acerca da temática em apreço. Por todos, trago à colação o exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 16100078-2 RO001:

Antes de finalizar este voto, devo chamar a atenção dos demais julgadores que, mais uma vez, firmo minha convicção pela impropriedade, em casos que tais, da adoção do conceito do “conjunto da obra”. Com vênias redobradas, entendo que só ensejam a recomendação de rejeição das contas aquelas irregularidades que, no plano concreto, revelarem-se graves, nos termos do Art. 59, III, ‘b’ c/c Art. 71



da Lei nº 12.600/04. Vale dizer, não se pode confundir conjunto de irregularidades com o conjunto de irregularidades graves. Dito de outra forma, a eventual profusão de irregularidades de menor potencial ofensivo não implica na alteração de sua natureza. O fator quantitativo não opera, por assim dizer, transmutação de ordem qualitativa. O critério legal cinge-se à condição muito específica: impõe-se a nota de gravidade, que, por sua vez, há de ser apurada levando-se em consideração os contornos fáticos da situação experimentada. Aqui, nada se inova. Sabe-se, de há muito, da imprescindibilidade do âmbito fático para se concluir pela incidência ou não de dada norma.

No caso vertente, há contexto fático que confere a marca de gravidade às irregularidades em comento, a auditoria aponta os seguintes percentuais da receita corrente líquida despendidos com pessoal: 1º quad./2019= 62,45%; 2º quad./2019= 65,56%; e 3º quad./2019= 63,23%. São números elevados. Não bastassem, tem-se, ainda, que o Prefeito, cujas contas ora se aprecia, vem, reiteradamente, desde o segundo quadrimestre de 2017, descumprindo dispositivo fundamental da Lei de Responsabilidade. No largo período em questão, as extrapolações quadrimestrais alcançaram, no que concerne aos patamares mais elevados, 70,1%, 67,42%, 65,56%. Houve, é certo, altos e baixos. Mas, em todos os 07 (sete) quadrimestres que sucederam aquele em que se deu a extrapolação inaugural no período do mandato do ora defendente, foram observados percentuais acima dos 60%.

Não se pode conceber que o gestor, por larguíssima extensão do seu mandato (até aqui, todos os 03 – três – primeiros exercícios à frente do executivo municipal) abdique de dar cumprimento a dispositivo substancial da lei fiscal. Não se trata, aqui, de mero índice contábil. Foram infringidos, reiteradamente, preceitos não apenas da LRF, mas também da Constituição Federal (Art. 169, caput, e §§3º e 4º).

A vedação a gastos excessivos com pessoal tem história. Não se cuida, por óbvio, de mero capricho do constituinte. Com o passar do tempo, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma má gestão dos recursos públicos. Este é o substrato sobre o qual se funda a norma constitucional. Essa é a regra: gastos excessivos com pessoal representam má gestão pública. Mesmo porque, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite legal, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos.

Não se desconhece que, como toda regra, e no tema em debate mais ainda, haja vista tratar-se de verdadeira presunção legal (ou constitucional, se me permitem o preciosismo), sempre é possível temperamento que implique no seu afastamento. Pode-se deixar de aplicar a norma quando os contornos fáticos que a cercam não reclamam sua incidência. Dito de outra forma, é possível que o complexo fático reflita o âmbito de incidência de norma



jurídica diversa. Estamos, neste ponto, militando pelo benfazejo campo teórico. Prosseguindo nele, e sem perder de vista a esfera dos gastos de pessoal, pode-se vislumbrar a possibilidade do gestor deparar-se com a seguinte situação: a adoção de medidas efetivas para o reenquadramento das despesas com pessoal impossibilitaria a prestação de serviços públicos essenciais. Por certo, tal circunstância caracterizaria o âmbito de incidência do princípio constitucional da continuidade do serviço público, que, por sua vez, está atrelado à satisfação de direitos sobranceiros (saúde, educação, etc).

Agora, cabe ao Chefe do Executivo Municipal trazer os elementos comprobatórios da eventual ocorrência excepcional antedita. O ônus da prova lhe cabe. No presente caso, tem-se, de concreto, a reiterada extrapolação do limite de gastos com pessoal. Fato esse não contestado pelo defendente, que se limitou a apontar obstáculos ou dificuldades para a diminuição das despesas com pessoal, que, pelas razões já explanadas, não merecem acolhida.

Ao fim e ao cabo, o que se exige do gestor é que promova as medidas preconizadas no Art. 169, §§3º e 4º, da CF, de forma a dar efetividade à regra limitadora de gastos com pessoal. O que não se concebe é a passagem de vários exercícios sem que tenham sido empreendidas medidas no grau necessário para dar efetividade ao comando constitucional, limitando as despesas com pessoal ao percentual da receita corrente líquida preconizado na lei de responsabilidade fiscal.

Em suma, no caso vertente, o Prefeito, na maior parte do mandato (até aqui, os 03 – três – primeiros exercícios), não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida. Resta, pois, patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Art. 20, III, 'b', da LRF. Irregularidade essa que enseja, por si só, a reprimenda máxima, que, em sede prestação de contas de governo, assume a forma de recomendação ao legislativo municipal de rejeição de suas contas.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela auditoria, entendo que não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de ensejar a rejeição das contas; devendo compor o campo das determinações.

VOTO pelo que segue:

EXTRAPOALAÇÃO DE GASTOS
COM PESSOAL. PERCENTUAIS
ACIMA DE 60% DA RECEITA



CORRENTE LÍQUIDA. CONDUTA CONTUMAZ DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRIMEIROS 03 (TRÊS) ANOS DO MANDATO. NOTA DE GRAVIDADE.

1. Cabe reprimenda máxima ao prefeito que, nos 03 (três) primeiros anos do mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida; restando patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Art. 20, III, 'b', da LRF.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo na seara de pessoal reflete uma má gestão dos recursos públicos, sendo esse o substrato sobre o qual se funda a norma insculpida no Artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite preconizado na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prefeito, na maior parte do mandato (até aqui, os 03 – três – primeiros exercícios), não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que restou patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Artigo 20, III, 'b', da LRF. Irregularidade essa que, por sua gravidade, enseja a reprimenda máxima, que, em sede prestação de contas



de governo, assume a forma de recomendação ao legislativo municipal de rejeição de suas contas (Artigo 59, III, 'b', c/c Artigo 71, ambos da Lei nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, por não ostentarem a nota de gravidade, são passíveis, tão somente, de determinações;

George Gueber Cavalcante Nery:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área | Descrição | Fundamentação Legal | Base de Cálculo | Limite Legal | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|----------|---|--|---|----------------|-----------------------------|-------------|
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | Constituição Federal/88, Artigo 212. | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação | Mínimo 25,00 % | 25,29 % | Sim |
| Educação | Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Lei Federal 11.494/2007, Art. 22 | Recursos do FUNDEB | Mínimo 60,00 % | 63,14 % | Sim |
| Saúde | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal) | Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. | Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências. | Mínimo 15,00 % | 39,71 % | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20. | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 54,00 % | 63,23 % | Não |



| | | | | | | |
|-----------|---|--|--|--|---------------------|-----|
| Duodécimo | Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores | CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA | Somatório da receita tributária e das transferências previstas | Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA. | R\$ 1.393.277,76 | Sim |
| Dívida | Dívida consolidada líquida - DCL | Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 120,00 % | 17,09 % | Sim |



| | | | | | | |
|-------------|--|--|---------------------------|---|---------|-----|
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º | Contribuição do servidor. | No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor) | 11,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º | Contribuição do servidor. | No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor) | 0,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º | Contribuição do servidor. | No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor) | 0,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados | Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 | Salário de contribuição | Mínimo 11,00 % | 11,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas | Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 | Salário de contribuição | Mínimo 11,00 % | 11,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo | Constituição Federal, art. 149, §1º | Salário de contribuição | Mínimo 11,00 % | 11,00 % | Sim |



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator